



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 1.180, DE 9 DE MAIO DE 1996

“Institui o Programa de Incentivo à Exoneração ou Desligamento Voluntário, destinado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo à Exoneração ou Desligamento Voluntário, destinado aos servidores civis, ocupantes de cargos efetivos ou funções do Poder Executivo Estadual, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Os servidores de que trata o artigo anterior, poderão no prazo de até noventa dias, após a publicação desta Lei, requerer exoneração ou desligamento voluntário, com direito à percepção das seguintes vantagens:

I - pagamento de indenização equivalente a quatro vezes a remuneração global mensal, atualmente percebida pelo servidor;

II - pagamento das férias vencidas e respectivos abonos, até o limite de três períodos, com contagem proporcional do período incompleto; e

III - pagamento de gratificação natalina, proporcional ao período aquisitivo existente na data do deferimento do pedido.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á remuneração global, aquela que o servidor faça jus à título de vencimento-base, adicionais, incentivos, gratificações e outras vantagens de caráter permanente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a propor a adoção nas Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, de programa similar ao instituído pela presente Lei.

Parágrafo único. Adotado o programa nas entidades mencionadas no *caput* deste artigo, seus empregados poderão requerer exoneração ou desligamento voluntário da mesma forma como estatuído no art. 2º desta Lei, observados os direitos compatíveis com o correspondente Regime Jurídico.

Art. 4º Não usufruirá dos benefícios desta Lei, o servidor público que:

I - estiver indiciado em Processo Administrativo Disciplinar ou em Sindicância;

II - houver sido beneficiado por cursos custeados pela Administração Pública Estadual;

III - houver requerido exoneração ou aposentadoria até o início da vigência desta Lei;
e

IV - tiver sido contratado temporariamente.

Art. 5º O pagamento da indenização prevista nesta Lei, deverá ser efetuado diretamente ao servidor, através da Caixa Econômica Federal/AC, mediante apresentação da publicação do ato de desligamento no Diário Oficial do Estado, ou documento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto na cláusula segunda e seu § 2º do contrato celebrado entre o Estado do Acre e a referida Instituição Financeira, do Voto n. 162, de 30 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações, introduzidas pelo Voto n. 175, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 6º O programa objeto da presente Lei, visa atender aos servidores que ingressaram no serviço público após a promulgação da Constituição Estadual de 1989.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, a seu critério, autorizado a estender o presente Programa aos demais servidores públicos.

Art. 7º O servidor, ao aderir ao presente programa, deverá declarar que está ciente e de acordo com todos os termos da presente Lei e demais regulamentos, renunciando expressamente à estabilidade que detém, dando total quitação às verbas inerentes à sua exoneração ou desligamento.

Art. 8º Caberá às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda, a execução, acompanhamento, fiscalização e aplicação desta lei, inclusive a expedição de instruções complementares, necessárias à plena execução das normas previstas neste Diploma Legal.

Art. 9º As funções exercidas pelos servidores que optarem pelos benefícios desta Lei, extinguir-se-ão automaticamente.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação do programa de que trata esta Lei, bem como os instituídos nas entidades mencionadas no art. 3º, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e/ou específicas alocadas para esse fim.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 9 de maio de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.

ORLEIR MESSIAS CAMELI

Governador do Estado do Acre